

# Projeto Básico Ambiental (PBA)

## UHE Teles Pires

### P.35 - Programa de Compensação Ambiental – Unidade de Conservação

<b>Equipe Responsável pela Elaboração do Programa</b>			
<b>Responsável</b>	<b>Registro Profissional</b>	<b>Cadastro Técnico Federal – IBAMA</b>	<b>Assinatura</b>
Marlon Rogério Rocha	CREA 5061556731	460130	
Renata Cristina Moretti	CREA 5061556731	1031904	
Alexandre Afonso Binelli	CREA 5060815490	249060	
Adriana Akemi Kuniy	CRBio 31908/01-D	285903	

<b>Controle de Revisão</b>			
<b>Revisão</b>	<b>Data</b>	<b>Descrição</b>	<b>Responsável/ Empresa</b>
00	03/03/2011	Revisão Técnica	Renata Cristina Moretti/ JGP Consultoria e Participações Ltda.
01	03/05/2011 (Versão Final)	Revisão Técnica	Marlon Rogério Rocha/ JGP Consultoria e Participações Ltda.

## **P.35 - Programa de Compensação Ambiental – Unidade de Conservação**

### **1. Introdução / Justificativa**

Em conformidade com o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), no licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim enquadrados pelo órgão ambiental licenciador, constitui obrigação geral do empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral.

Na prática, como prevista na atual legislação, a compensação ambiental é um mecanismo financeiro para compensar efeitos de impactos negativos decorrentes da implantação de empreendimentos e identificados no processo de licenciamento ambiental.

Tendo em vista tal obrigatoriedade definida em lei federal, o Estudo de Impacto Ambiental da UHE Teles Pires, desenvolvido sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), propôs, dentre um conjunto de 34 programas ambientais, o Programa de Compensação Ambiental – Unidade de Conservação.

Em dezembro de 2010, com a emissão da Licença Prévia Nº 386/2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) definiu, com base na Lei Nº 9.985/00 e no Decreto Federal Nº 6.848/2009, o grau de impacto (GI) da UHE Teles Pires em 0,5, justificando também o desenvolvimento do presente Programa.

As propostas consolidadas neste documento serão objeto de análise por parte do corpo técnico do IBAMA e pela Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

Complementarmente, em cumprimento ao que pressupõe a legislação em vigor, a constituição da unidade de conservação em pauta será precedida de estudos técnicos detalhados e de um processo de consulta pública, os quais, em conjunto, devem subsidiar a tomada de decisão quanto à localização da unidade, das suas dimensões e de seus limites.

### **2. Objetivo**

O presente Programa tem como objetivo geral delinear os procedimentos necessários para a execução da compensação ambiental pela implantação da UHE Teles Pires, cumprindo desse modo a legislação em vigor, sobretudo a Lei Federal Nº 9.985/2000.

Tendo como referencial o marco legal vigente, admite-se que, efetivamente, a compensação prevista pela legislação ocorrerá através da criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral nos termos do Sistema de Unidades de Conservação, sendo este o objetivo específico do Programa. Todavia, considera a hipótese de

compensação em unidades existentes, a critério das instituições envolvidas no processo de desenvolvimento do Programa.

### **3. Metas**

O objetivo geral do Programa é o de estabelecer os procedimentos necessários a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, que deverá compensar os impactos ambientais decorrentes da implantação da UHE Teles Pires.

Tendo em vista tal objetivo, as metas do Programa de Compensação Ambiental estão vinculadas, necessariamente, ao estabelecimento e cumprimento dos compromissos compensatórios assumidos pelo empreendedor junto ao IBAMA e à CFCA no decorrer do desenvolvimento do presente Programa. Nesse panorama, as metas do Programa de Compensação Ambiental da UHE Teles Pires são as seguintes:

- estabelecimento, mediante estudos técnicos e em conformidade com a legislação em vigor, dos compromissos financeiros que devem assumidos e executados pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires a título de compensação ambiental;
- compensação, mediante criação de unidade de conservação de proteção integral, dos impactos ambientais identificados no EIA e que não são completamente mitigáveis, como a redução da cobertura vegetal, a redução de habitats da fauna silvestre, além de outros impactos sobre o meio físico e o meio socioeconômico identificados no Estudo de Impacto Ambiental;
- preservação de áreas consideradas de reconhecido valor ecológico, ambiental, histórico e arqueológico identificadas nas áreas de influência direta e indireta da UHE Teles Pires.

Dotar a unidade de conservação das condições materiais e humanas necessárias ao seu pleno funcionamento como área protegida, possibilitando o alcance dos objetivos de proteção e conservação da biodiversidade, da paisagem, dos atributos geológicos e do patrimônio arqueológico, histórico e cultural.

### **4. Área de Abrangência**

Sob o aspecto geográfico, o presente Programa tem como área de abrangência a região da UHE Teles Pires, entendida como os setores da bacia do rio Teles Pires situados nos municípios de Paranaíta, Jacareacanga e Alta Floresta, as quais englobam a Área de Influência Indireta do empreendimento no médio curso do rio.

Admite-se, no entanto, a possibilidade de uma abrangência espacial mais ampla, alcançado áreas de reconhecido valor e de importância estratégica na manutenção ou incremento da conectividade com áreas de igual importância situadas no médio Teles Pires, como é o caso de setores do baixo Juruena e da região da serra do Cachimbo.

## **5. Base Legal e Normativa**

Quando a Lei Federal N° 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), foram acrescentadas outras determinantes para a criação de Unidades de Conservação relacionadas a empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Conforme determina o Artigo 36 da Lei N° 9.985/00, os impactos negativos do empreendimento deverão ser compensados por meio da aplicação de recursos financeiros, na criação e/ou manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, ou seja, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional (Estadual ou Natural Municipal), Monumento Natural ou Refúgio de Vida Silvestre. O Artigo 33 do Decreto Federal N° 4.340/2002, que regulamenta a lei supracitada, permite, contudo, que os recursos sejam alternativamente aplicados em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Áreas de Relevante Interesse Ecológico ou Áreas de Proteção Ambiental, unidades de conservação de uso sustentável, desde que se restrinjam ao custeio das seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - implantação de programas de educação ambiental e;
- IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada”.

Em 2009, o Decreto N° 6.848, de 14/05/2009, tratou da regulamentação da compensação ambiental, na qual o empreendedor, na etapa da Licença de Instalação, fornecerá informações sobre o empreendimento ao IBAMA, que procederá ao cálculo para fixação da compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei 9.985/2000. Nesse escopo legal, cabe ao IBAMA a implantação de diretrizes e prioridades de conservação ambiental para aplicação desses recursos.

O IBAMA, a CFCA e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) deverão considerar as propostas apresentadas inicialmente no EIA-RIMA e formuladas a partir do presente Programa e ao longo do seu desenvolvimento, deliberando sobre a melhor forma para a aplicação do valor destinado à compensação ambiental pela UHE Teles Pires.

O Programa de Compensação Ambiental tem como referencial legal os seguintes diplomas:

### **Resolução CONAMA N° 002/96**

De acordo com o Art. 1º desta Resolução, empreendimentos de relevante impacto ambiental que causem danos ambientais como destruição de florestas e outros ecossistemas devem repará-los por meio da implantação de uma Unidade de Conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica. Este mesmo artigo estabelece que poderá ser proposto o custeio de

atividades ou a aquisição de bens para Unidades de Conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, ou a implantação de uma única UC para atender a mais de um empreendimento na mesma área de influência.

Além disso, define que as áreas beneficiadas devem estar localizadas na região do empreendimento e visar basicamente à preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

O Art. 2º define o valor da compensação ambiental, que deve ser de no mínimo 0,5% do custo total previsto para a implantação do empreendimento. A aplicabilidade desta regra foi posteriormente revista, como detalhado a seguir.

Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

A Lei Nº 9.985/00 criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades.

O Art. 36 desta Lei estabelece que os impactos negativos de empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão ser compensados por meio da aplicação de recursos financeiros, na criação e/ou manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, além de beneficiar as unidades afetadas, mesmo que as mesmas não sejam de Proteção Integral.

O parágrafo 2º do Art. 36 estabelece que é competência do órgão ambiental licenciador a definição da Unidade de conservação a ser beneficiada, considerando as propostas apresentadas no EIA-RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UC.

Complementarmente, o parágrafo 1º do Artigo 36 estabelece que o montante de recursos destinados pelo empreendedor não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo projeto ou empreendimento.

Essa regra, baseada na destinação mínima de 0,5% foi aplicada em diversos empreendimentos licenciados na última década. Contudo, em 2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a exigência de compensação de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para implantação dos empreendimentos licenciados. Na decisão, o STF definiu que a única referência para fixação da compensação prevista na Lei Federal Nº 9.985 é a proporcionalidade do impacto ambiental negativo empreendimento. Desse modo, o órgão ambiental não prerrogativas para definir, arbitrariamente, o montante de recursos financeiros ou devem ser disponibilizados pelo empreendedor a título de compensação ambiental. Tais recursos, ainda segundo o STF, devem ser estabelecidos em conformidade com os elementos técnicos fornecidos pelo EIA/RIMA.

Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Em seu Art. 33, o Decreto Nº 4.340/02 estabelece que a aplicação dos recursos da compensação ambiental em Unidades de Conservação existentes ou a serem criadas de que trata o artigo 36 da Lei Nº 9.985/00 deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- regularização fundiária e demarcação de terras;
- elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e
- proteção da unidade de conservação, compreendendo sua área de amortecimento;
- desenvolvimento de estudos necessários a criação de nova unidade de conservação;
- desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento”.

O Decreto define ainda que o processo de criação de unidades de conservação deve se apoiar em procedimentos de consulta pública que, em conjunto com os estudos técnicos necessários, tem o objetivo de subsidiar a definição da localização da unidade, bem como de seus limites e dimensões.

Resolução CONAMA Nº 371, de 5 de abril de 2006

Considerando as prioridades definidas no Decreto Nº 4.340/02 a Resolução CONAMA Nº 371/2006 estabeleceu diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental

De acordo com o Art. 2º da CONAMA Nº 371/06, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA. Para isso, serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, excluindo riscos da operação do empreendimento.

A compensação ambiental será calculada com base nos custos totais previstos para implantação do empreendimento e na gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental (Art. 3º).

Complementarmente, o Art. 9º desta Resolução estabelece diretrizes a serem seguidas pelo órgão ambiental licenciador para a definição das UC a serem beneficiadas com os recursos da compensação.

### Portaria Conjunta N° 205/2008

Em 2008, o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o ICMBio, com representantes de entidades como as associações de órgãos ambientais estaduais e municipais, da Confederação Nacional da Indústria, do meio acadêmico e de organizações não-governamentais, publicou a Resolução Conjunta N° 205/2008, que criou a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

De acordo com a Resolução Conjunta, dentre as principais atribuições da CFCA estão a proposição de critérios de graduação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação. A decisão sobre a aplicação dos recursos destinados à compensação ambiental, a serem aplicados em unidades de conservação existentes ou a serem criadas é outra função estabelecida para a câmara.

### Decreto N° 6.848, de 14/05/2009, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto N° 4.340/02

Pro fim, incorporando o sentido da decisão do STF, nova regulamentação sobre os critérios de definição da compensação ambiental pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental foi estabelecida pelo Decreto N° 6.848/2009, desta vez através de procedimento metodológico que define o grau de impacto dos projetos.

De acordo com o Decreto, o Valor da Compensação Ambiental (CA) de que trata o Art. 36 da Lei N° 9.985/00 é obtido pela multiplicação do VR, que é o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, por GI, que é o grau de impacto nos ecossistemas, sendo que este último pode variar entre 0 e 0,5.

Nessa nova condição, o percentual correspondente a 0,5% dos custos totais dos empreendimentos passa a ser o referencial máximo para cálculo dos recursos financeiros pagos a título de compensação ambiental. O Decreto também define quais são os itens que devem compor o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, excluindo, do mesmo, os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento.

## **6. Metodologia / Atividades a serem desenvolvidas**

As atividades apresentadas a seguir compõem o quadro geral dos procedimentos que devem ser executados como parte do presente Programa.

### **6.1 Interface Institucional: Empreendedor, IBAMA, ICMBio e CFCA**

Trata-se de ação elementar para o desenvolvimento do Programa de Compensação Ambiental e que deve subsidiar o desenvolvimento das ações seguintes, notadamente no que se refere à seleção de áreas para os estudos técnicos ou mesmo diretrizes quanto à destinação de recursos para unidades existentes ou para criação de unidades novas.

A interface institucional ocorrerá nos foros adequados, sobretudo por meio de reuniões e apresentações técnicas. Como parte da atividade e da interface implementada, será estabelecido um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental entre empreendedor e IBAMA/ICMBio/CFCA.

### **6.2 Proposição de áreas para implantação de Unidades de Conservação ou de aplicação em unidades existentes**

Constitui ação que prioritariamente deve ser desenvolvida simultaneamente à interface do empreendedor com o IBAMA e com a CFCA, dando suporte aos entendimentos iniciais com o próprio IBAMA, com o ICMBio e com a CFCA. Trata-se de levantamento prévio com o objetivo de nortear as fases seguintes do Programa, direcionando os esforços para a compensação em unidades existentes ou para levantamentos visando à criação de novas.

Seguindo o sentido geral do programa formulado no EIA-RIMA da UHE Teles Pires, os recursos financeiros da compensação ambiental pela implantação da UHE Teles Pires deverão ser aplicados tanto na criação de novas unidades como em unidades já existentes. Nesse aspecto, o objetivo principal desta ação é do propor, a partir de análise técnica inicial, as alternativas de destinação dos recursos, contemplando a verificação das características das unidades existentes (conflitos, pressões, infraestrutura, importância ou relevância ambiental) e de áreas com potencial para implantação de novas unidades.

Para tanto, devem ser consideradas as unidades existentes na região do médio Teles Pires, listadas na **Tabela 6.2.a** e representadas na **Figura 6.2.a**, bem como as áreas prioritárias para conservação apontadas pelo PROBIO e pelas propostas de zoneamento ecológico-econômico dos estados do Mato Grosso e do Pará.



**Tabela 6.2.a**  
**Unidades de Conservação na região da UHE Teles Pires**

Unidades de conservação	Área (em km <sup>2</sup> )		Categoria
	Total	Na bacia do rio teles pires	
Reserva Ecológica Estadual Apiacás	1.000	264,08	Uso Sustentável
RE Rio São Benedito / Rio Azul	603,47	587,92	Uso Sustentável
PARNA Jurueña	19.552,26	961,27	Proteção Integral
PE do Cristalino I	590,0	590,0	Proteção Integral
PE do Cristalino II	1.413,5	1.413,5	Proteção Integral
REBIO Nascentes da Serra do Cachimbo	3.421,91	359,36	Proteção Integral
RPPN Gleba Cristalino	8,55	8,55	Uso Sustentável
RPPN Lourdes Félix Soares	9,11	9,11	Uso Sustentável
RPPN José Gimenes Soares	2,11	2,11	Uso Sustentável

Fonte: EIA/RIMA UHE Teles Pires, EPE, 2010.

Na região próxima ao reservatório da UHE Teles Pires merecem referência ao menos quatro áreas que, em função da cobertura vegetal remanescente e de atributos arqueológicos, apresentam-se como potenciais áreas para novas unidades, sendo, assim, previamente propostas para estudo durante o desenvolvimento do presente Programa. A **Figura 6.2.b** representa a localização destas áreas de referência. Os polígonos que constam na Figura não representam os limites exatos das potenciais unidades, mas tão somente a delimitação de espaços mais amplos que servem de referência para condução das demais atividades que compõem o Programa.

A primeira está situada na margem direita do rio Teles Pires e do futuro reservatório. Trata-se de espaço com vegetação florestal bem preservada, contínua a outros espaços próximos também recobertos por vegetação nativa. A área está inserida no polígono ao longo do rio Teles Pires, considerado como de alta prioridade para conservação, segundo mapeamento e classificação do PROBIO, do Ministério do Meio Ambiente. Engloba setores de floresta submontana nos fundos de vale e nas encostas e formações abertas nos topos dos morros e morrotes. Essa cobertura vegetal aberta, observada nos topos litólicos, difere significativamente em termos de fisionomia, florística ou estrutura do contexto geral da flora dominante do entorno, sendo considerada refúgio ecológico e denominada refúgio vegetacional, ou ainda refúgio montano, onde se desenvolve uma vegetação rupestre adaptada.

A segunda área está situada na margem esquerda do rio Teles Pires, a jusante da balsa do Cajueiro, a montante da foz do rio Paranaíta e ao norte da rodovia MT-206. A cobertura vegetal é florestal, com setores restritos ocupados por pastagens artificiais. Todavia, constitui importante remanescente de vegetação florestal submontana e aluvial também situado dentro do polígono considerado como de alta prioridade para conservação segundo o projeto PROBIO.

A terceira área potencial está situada no vale do rio Paranaíta, e compreende o sítio arqueológico conhecido como Pedra Preta. Esse sítio é formado por um extenso afloramento de granito cujo topo apresenta desnível da ordem de 30 metros em relação a sua base. Na superfície da rocha há um conjunto diverso de figuras efetuado com técnicas de raspagem e polimento. Não são pinturas, porém apresentam dimensões quase sempre maiores que 10 ou 20 metros, representando principalmente animais. A prefeitura de Paranaíta vem efetuando esforços no sentido de garantir a preservação do sítio e propiciar sua visitação e seu conhecimento através de estudos arqueológicos detalhados. O entorno imediato do sítio é recoberto por vegetação de porte florestal. Há, no entanto, área de pastagem muito próxima, a leste do sítio. A oeste, no sentido do rio Paranaíta, a cobertura vegetal tem porte florestal, apresentando diferentes graus de preservação.

Em 1991, a Assembléia Legislativa do estado do Mato Grosso publicou a Lei Ordinária Nº 5.886, que autorizava o governo estadual a desapropriar área rural de aproximadamente 2.500 hectares situada na margem esquerda do rio Teles Pires, entre os rios Paranaíta e Apiacás, para criação de unidade de conservação inicialmente denominada Parque Ecológico de Paranaíta. A área não foi desapropriada pelo poder executivo e a unidade de conservação não foi implantada. Nas audiências públicas do EIA-RIMA da UHE Teles Pires, representantes da comunidade local, tendo como referência a perspectiva de criação do Parque de Paranaíta, solicitaram que a compensação ambiental do empreendimento contemplasse a análise dessa proposta. Essa quarta área encontra-se também representada na **Figura 6.2.b**. Embora a cobertura tenha sofrido expressiva redução, há fragmentos florestais remanescentes com algum grau de conectividade.

Além das unidades existentes e do levantamento de áreas potenciais para novas unidades, já nesta fase do Programa deverão ser considerados aspectos como a implantação de outros aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Teles Pires, com destaque para a UHE Colíder (em fase de obtenção de LI na Secretaria de Meio Ambiente do estado do Mato Grosso – SEMA-MT), UHE Foz do Apiacás e UHE Sinop (ambas em fase de obtenção de LP na SEMA-MT), e UHE São Manuel, cujo EIA-RIMA encontra-se em elaboração sob coordenação da EPE.

A importância da consideração desses projetos co-localizados deve-se tanto ao fato de que uma nova unidade de conservação para compensação da UHE Teles Pires não deve impor restrições aos outros aproveitamentos hidrelétricos previstos. Por outro lado, há possibilidade de que a compensação ambiental ocorra de forma conjunta, com a aplicação dos recursos financeiros compensatórios de dois ou mais projetos em uma única unidade de conservação de proteção integral, que possuiria dimensões maiores quando comparada a uma unidade criada com recursos de um só empreendimento. Outra possibilidade é a criação de unidades próximas entre si, compondo corredores que podem ser interligados a outras áreas protegidas existentes, sejam elas Unidades de Conservação ou Terras Indígenas.

Cumprindo o que pressupõe o SNUC, na hipótese de criação de uma nova unidade, a mesma será enquadrada em uma das seguintes categorias previstas na Lei Federal N° 9.985/2000:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;
- Refúgio da Vida Silvestre.

Nesta fase do Programa, considerando as áreas sugeridas, os demais aproveitamentos hidrelétricos inventariados, a potencialidade da região e o montante de recursos financeiros, estimado em cerca de R\$ 15.000.000,00, serão definidas a(s) área(s) para estudo detalhado, visando à criação de nova(s) unidade(s), ou à(s) unidade(s) existentes que deve(m) receber investimentos com os recursos da compensação da UHE Teles Pires.

Os levantamentos realizados devem ser consolidados em relatório específico até o sexto mês da construção, contemplando a apresentação de informações como a relevância ambiental das áreas ou unidades existentes, a situação fundiária, a existência de pressões e conflitos de uso ou de potencialidades para desencadeamento de processos dessa natureza.

### **6.3 Diagnóstico Ambiental Dirigido**

A partir do desenvolvimento da atividade anterior, que terá como resultado a seleção da(s) área(s) selecionada(s) para aplicação dos recursos da compensação da UHE Teles Pires, objetiva-se, nesta fase, produzir um diagnóstico ambiental da(s) áreas da(s) futura(s) unidade(s).

Detalhadamente, devem ser apontados os aspectos e atributos que justificam a implantação da unidade de conservação de proteção integral. Além da consideração de dados secundários, devem ser realizados estudos e levantamentos de campo para a efetiva caracterização dos aspectos abióticos, bióticos e antrópicos da área selecionada e do seu entorno. Serão apontados ainda atributos como:

- Ocorrência de sítios ou paisagens de considerável beleza cênica, como serras, escarpas, vales e cânions, grutas e cavernas;
- Diversidade e riqueza botânica;
- Diversidade e riqueza faunística;
- Sítios arqueológicos e históricos;
- Sítios paleontológicos.

Sempre que possível e pertinente, as informações devem ser espacializadas, possibilitando a produção de mapas temáticos e banco de dados de informações geográficas.

A verificação completa da situação fundiária deve ser efetuada como parte do diagnóstico, devendo contemplar pesquisa em cartórios para verificação da documentação e regularidade das propriedades.

As informações produzidas ao longo desta atividade servirão de base para o Plano de Manejo da Unidade.

#### **6.4. Interação com as comunidades**

Conjuntamente com o diagnóstico serão realizadas reuniões e oficinas que possibilitem a participação das comunidades próximas no processo de criação da unidade de conservação. Recomenda-se que o processo seja conduzido de acordo com os procedimentos metodológicos sugeridos no “Roteiro Metodológico para o Planejamento de Unidades de Conservação”.

#### **6.5 Definição da tipologia de unidade e dos seus limites**

A partir dos resultados obtidos no diagnóstico ambiental e da interface entre sociedade, IBAMA, ICMBio e CFCA, através de processo participativo, serão tomadas as decisões quanto ao tipo de unidade de conservação que será criada, bem como a definição dos seus limites para posterior aquisição das terras. Esse processo deve ser conduzido pela CFCA com base em experiências anteriores e resultar na publicação de diploma legal específico sobre a criação da nova unidade de conservação.

A definição dos limites deverá considerar os resultados do Programa de Implantação de Área de Preservação Permanente – APP (P.33), a fim de se verificar o estabelecimento de potenciais corredores entre a Unidade e a futura APP, além de evitar sobreposições entre as duas modalidades de compensação. Nesse aspecto, é desejável que no caso de implantação de nova unidade, esta apresente limites contíguos ao da futura APP, porém sem sobreposição espacial.

#### **6.6 Aquisição de terras**

A aquisição de terras é atividade que deve exigir a aplicação de grande parte dos recursos provenientes da compensação ambiental pagos pelo empreendedor. Para sua efetivação, deve-se executar um levantamento planialtimétrico da área da unidade e do seu entorno imediato na escala 1:20.000, indicando os limites fundiários existentes, formações vegetais e todo o sistema de drenagem natural.

Entende-se que esta atividade será desenvolvida pelo órgão gestor da unidade sob coordenação da CFCA, com apoio do empreendedor.

## **6.7 Plano de Manejo**

A partir da conclusão do processo de criação da nova unidade de conservação e de sua oficialização serão desenvolvidos os estudos necessários a elaboração do Plano de Manejo da Unidade. Algumas das informações de referência para o Plano serão obtidas nos estudos anteriores. Todavia, quando da elaboração do Plano de Manejo, o conhecimento sobre a unidade será aprofundado.

A metodologia de elaboração do Plano de Manejo deve contemplar as fases e procedimentos participativos previstos no “Roteiro Metodológico para o Planejamento de Unidades de Conservação”, contemplando a realização de oficinas e a elaboração de resumos executivos e encartes relativos a cada uma das atividades e etapas desenvolvidas ao longo de sua elaboração.

O Plano de Manejo é um documento técnico que tem como objetivo principal o estabelecimento do zoneamento e as normas que devem garantir, na sua gestão e uso, o alcance dos objetivos da unidade de conservação.

## **7. Indicadores de Desempenho**

Considera-se como indicador do desempenho o desenvolvimento completo das atividades listadas no item relativo à metodologia do Programa dentro dos prazos definidos no Cronograma.

A aplicação efetiva e total dos recursos financeiros pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental é considerada um indicador de desempenho.

O desempenho do Programa será avaliado através dos relatórios que devem apresentar os resultados das atividades principais mencionadas no item 6.

## **8. Etapas / Prazos**

O Programa de Compensação Ambiental será iniciado logo após a emissão da LI. Espera-se que o Programa seja concluído até o primeiro ano da operação.

Assim como definido no item Metodologia, as atividades básicas mencionadas constituem procedimentos e etapas fundamentais para o alcance dos objetivos do Programa. Tais atividades são listadas a seguir:

- Interface Institucional: Empreendedor, IBAMA, ICMBio e CFCA
- Proposição de áreas para implantação de Unidades de Conservação ou de aplicação em unidades existentes
- Diagnóstico Ambiental Dirigido
- Interação com as comunidades
- Definição da tipologia de unidade e dos seus limites
- Aquisição de terras
- Plano de Manejo

Embora listadas como atividades que apresentam uma lógica seqüencial, as atividades apresentam sempre algum grau de simultaneidade, conforme demonstrado no Cronograma que consta no final do Programa.

## **9. Relatórios**

O desempenho geral do Programa será acompanhado e avaliado através de relatórios ao fim das principais etapas de desenvolvimento:

- Relatório 1 – Proposição de áreas para aplicação dos recursos de Compensação Ambiental da UHE Teles Pires: nova(s) unidade(s) de conservação x unidade(s) existente(s)
- Relatório 2 – Diagnóstico Ambiental Dirigido
- Relatório 3 – Enquadramento da unidade e limites físicos
- Relatório 4 – Aquisição de terras
- Relatório 5 – Plano de Manejo

## **10. Recursos Humanos e Materiais Necessários**

Os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Programa serão disponibilizados pelos responsáveis por sua execução, conforme o grau de responsabilidade. Em todo caso, o Programa deve ser coordenado por profissional da área de Biologia, Geografia ou Engenharia com experiência na coordenação de estudos ambientais.

Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Programa serão provenientes da compensação ambiental do empreendimento, estimada em R\$ 15.000.000,00.

A plena execução do Programa envolve principalmente os custos de aquisição de terras, de implantação de infraestrutura administrativa e de proteção da nova unidade, mas também de levantamentos topográficos, dos estudos técnicos que subsidiarão a definição da melhor forma de aplicação dos recursos e do Plano de Manejo.

## **11. Parcerias Recomendadas**

O desenvolvimento do Programa exige interface inicial do empreendedor com a CFCA, IBAMA e ICMBio. As prefeituras dos municípios da área de influência do empreendimento e as secretarias estaduais de meio ambiente dos estados do Mato Grosso e do Pará são outras instituições que devem ser envolvidas no decorrer do desenvolvimento do Programa de Compensação Ambiental.

O empreendedor tem a responsabilidade principal e o compromisso de destinar os recursos financeiros relativos à compensação ambiental da UHE Teles Pires. Deverá manter interface com a CFCA principalmente nas primeiras fases dos estudos, que devem nortear a melhor forma de aplicação dos recursos.

A CFCA deverá estabelecer, com base nos critérios de graduação de impactos, o valor da compensação ambiental. Deverá ainda, em coordenação com o ICMBio, conduzir a definição sobre a aplicação dos recursos em unidades existentes ou na criação de uma nova unidade.

## **12. Interface com outros Planos, Programas e Projetos**

O Programa de Compensação apresenta relação estreita com os seguintes Programas:

- Plano de Gestão Ambiental;
- Programa de Interação e Comunicação Social;
- Programa de Educação Ambiental;
- Programas de Monitoramento da Fauna;
- Preservação do Patrimônio Cultural Histórico e Arqueológico;
- Implantação da Área de Preservação Permanente do Reservatório– APP;
- Recomposição Florestal;
- Apoio à Revitalização e Incremento da Atividade de Turismo;
- Programa de Monitoramento da Flora;
- Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA.

## **13. Referências Bibliográficas**

Não há bibliografia específica relacionada a este Programa.

